E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.358.832-3

DATA: 28/01/20

PARECER CEE/CES N.º 52/20 APROVADO EM 17/03/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História – Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* Paranavaí.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 13/05/20 até 12/05/24. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição da evasão no curso. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável com recomendação.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 57/20 (fl. 259) e Informação Técnica n.º 03/20-CES/Seti (fl. 258), ambos de 06/02/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História – Licenciatura, da Unespar, município de Paranavaí, ofertado no *campus* Paranavaí, mediante Ofício n.º 06/20-GR/Unespar, de 28/01/20. (fl. 03)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual n.º 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco n.º 848.

O Decreto Estadual n.º 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.358.832-3

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: n.º 4.983/01, de 08/11/01. (fl. 06)

b) renovação de reconhecimento: n.º 3519/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/02/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 132/15, de 08/12/15, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 12/05/15 até 12/05/20. (fl. 07)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História – Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* Paranavaí.

O curso em tela participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 16, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 05)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 64 e 65, bem como descreveu os seus Objetivos, fls. 40 a 43 e Perfil Profissional do Egresso, fls. 48 a 59. Apresentou, ainda, às fls. 139 a 256, a última autoavaliação institucional.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.358.832-3

O curso tem como coordenador o professor Marcos Roberto Pirateli, Graduado em História (2003), mestre (2006) em Educação, ambos pela pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e doutor Co-Tutela (2015): Estudos Clássicos (Mundo Antigo) pela Universidade de Coimbra /Educação (História e Historiografia da Educação) –Universidade Estadual de Maringá (UEM). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes é constituído por 13 (treze) professores, sendo 02 (dois) pós doutores, 09 (nove) doutores, 02 (dois) mestres. Destes, 10 (dez) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 03 (três) são Contratados em Regime Especial (CRES).(fls. 09 a 15)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 260:

RELAÇÃOS/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	**Ingressantes**	**Ano conclusão**	**Concluintes**
2012	40	2015	22
2013	40	2016	18
2014	40	2017	20
2015	40	2018	10
2016	40	2019	15

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 42,5% do total de ingressantes matriculados no curso.

Embora seja do conhecimento deste Conselho que o baixo índice de formandos nas licenciaturas é uma realidade nacional, há que se considerar que este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes.

Vale ressaltar que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP n.º 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.358.832-3

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP n.º 02/15.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História – Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 13/05/20 até 12/05/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/19, publicada no DOU de 23/12/19.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.
Curitiba, 17 de março de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES